

**ANAIS DO 2º ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO
DA FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB**

• **EQUIPE ORGANIZADORA**

Coordenadora do Curso de Direito

Profª Dra Larissa Satie Fuzishima Komuro

Docentes do Curso de Direito

Ana Claudia Colacino

Ana Paula Biagi Terra

Angelo Raphael Mattos

Antonio Ricardo Chiquito

Aparecido Wilson Rodrigues

Cristina Lacerda Soares Perarolha Silva

Diego da Silva Santos

Larissa Satie Fuzishima Komuro

Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo

Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Roberto Daniel Teixeira

• **RESUMO**

Estes Anais reúnem algumas das produções acadêmicas e das reflexões críticas originadas do **2º ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA**, que teve lugar em Andradina no dia 26 de maio de 2023, a partir das 19h e cujo tema geral gravitou em torno de questões importantes sobre Direito na atualidade.

O mencionado evento pretendeu proporcionar aos participantes atividades de formação continuada de alto nível acadêmico e de intensa relevância na área do Direito e da Sociedade fomentando reflexões sobre possíveis articulações e interfaces em tais campos de conhecimento.

Para tanto, o evento foi dividido em dois blocos complementares com exposições orais dos alunos. No primeiro bloco, enfatizaram-se discussões atuais e polêmicas a propósito do Direito. Já no segundo, abordaram-se aspectos legais e sociais do aplicados à diferentes áreas do Direito.

ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Adriano da Silva Azevedo*

*Acadêmico do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva**

Orientadoras – Docentes FIRB

A Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, executa atividades de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e tem como missão *"defender a sustentabilidade sanitária do agronegócio Paulista, através de ações de vigilância zoossanitária e fitossanitária que promovem a proteção do solo agrícola, a inocuidade dos alimentos e a saúde única de pessoas, animais e do meio ambiente"*. Com o objetivo de identificar o papel e a importância da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, sobretudo do ponto de vista legal. Realizou-se pesquisa qualitativa, no sítio eletrônico da Defesa Agropecuária de São Paulo e em legislação pertinente (Decretos Nº 66.417 e Nº 66.530). As atribuições legais da Coordenadoria de Defesa Agropecuária estão definidas no Decreto Nº 66.417, de 30 de dezembro de 2021, alterado pelo Decreto Nº 66.530, de 25 de fevereiro de 2022. São elas: I - prevenir, combater, controlar e erradicar doenças e pragas, visando à proteção da saúde dos animais, da saúde humana e da sanidade dos vegetais; II - executar ações com objetivo de preservar, auditar, fiscalizar e assegurar a sanidade dos rebanhos e das culturas vegetais de interesse econômico; III - cadastrar, controlar, fiscalizar e auditar a qualidade, o comércio e a utilização adequada dos insumos agrícolas e pecuários; IV - controlar, fiscalizar e auditar a produção tecnológica e a qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal; V - auditar o processo e certificar o padrão de qualidade sanitária das espécies animais e vegetais utilizadas nas cadeias produtivas; VI - auditar, controlar e fiscalizar a preservação, o uso e a conservação do solo agrícola; VII - regulamentar e promover as boas práticas em bem-estar para os animais de peculiar interesse do Estado; VIII - implementar ações de educação e comunicação em saúde única; IX - articular-se com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o exercício de ações de sanidade agropecuária; X - exercer as atribuições e competências que lhe são legalmente deferidas, por meio das diversas áreas e pelos seus servidores com atribuições específicas, de poder de polícia, para regular o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais dos particulares, que se revelarem contrários ou nocivos ao interesse público. De maneira geral, a função da Coordenadoria de Defesa Agropecuária é defender o agronegócio paulista, e suas principais ações são a fiscalização de produtos, propriedades, estabelecimentos, culturas, rebanhos e do trânsito e inspeção de animais, vegetais e seus produtos, além de auditoria dos processos produtivos, profissionais envolvidos e produtores. Todas essas ações têm como objetivos: Prevenir e combater a entrada e disseminação de pragas e doenças que possam atingir as culturas e os rebanhos; Melhorar os status sanitários, atendendo exigências das relações comerciais estabelecidas e viabilizando novas oportunidades; Combater a entrada e o comércio ilegal de produtos clandestinos; Preservar o solo agrícola; Garantir que alimentos sejam produzidos dentro das normas higiênico-sanitárias; Promover a saúde única de pessoas, animais e meio ambiente.

Palavras-Chave: Sustentabilidade Sanitária. Legislação. Fiscalização.

A TITULARIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL – ANIMAIS COMO
SUJEITOS DE DIREITOS

Bruna Garcia M. Silvino*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadora – Docente FIRB

Este trabalho aborda o tema sobre a titularidade dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, até o avanço dos estudos e preocupação desta causa nos dias de hoje refletindo positivamente em decisões judiciais que versem sobre o assunto. O Direito tem a CF/88 como um marco histórico para a proteção do meio ambiente em que há o reconhecimento dos direitos dos animais em seu Art. 225 inciso VII. Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a *senciência*) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). A primeira legislação brasileira que dispôs sobre o bem-estar dos animais foi o Decreto no 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas. Em 1941 foi baixado o Decreto-Lei no 3.688, Lei das Contravenções Penais (LCP), que, em seu artigo 64, proíbe a crueldade contra animais. A Lei Federal no 9.605/98 e, não obstante a mais importante atualmente - chamada Lei de Crimes Ambientais -, estabeleceu sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas à fauna silvestre e aos animais. A preocupação com o direito dos animais e a resposta a indagação ao tema ora proposto são tão grandes que, percebe-se mais recentemente, o surgimento de legislações estaduais garantindo direitos aos animais não humanos, inclusive, já reconhecendo cães e gatos como sujeitos de direito; conforme Código Estadual de Proteção as animais de Santa Catarina – Lei 12.854/2003, em seu Art. 34-A, a exemplo. A possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se deu em torno, também, da discussão do projeto de Lei 351/2015 – “sujeitos especiais”. O recente Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216: “Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná publicou a primeira decisão que reconheceu os animais como sujeitos de direito numa ação. O Brasil é um dos poucos países no mundo a considerar em sua Constituição lei que tutele o direito dos animais a fim de evitar a crueldade evidenciada de tantas formas nos últimos anos. Atualmente, percebe-se um grande avanço da conscientização da necessidade de se efetivar na prática os direitos dos animais através de entendimentos jurídicos e de decisões judiciais mais favoráveis à causa animal. Conforme mencionado, Legislações Estaduais como as dos estados de Santa Catarina e de Rio Grande do Sul já preveem preocupação constitucional específica para garantir o direito dos animais não humanos em ações judiciais em que os mesmos figurem como parte. As previsões legais permitem decisões judiciais justas à causa animal de forma a dar provimento favorável ao mesmo.

Palavras-Chave: Direito. Animais. Meio Ambiente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL

Flavia dos Santos Soares e Kethely Vitória da Silva de Sant' Ana*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadora – Docente FIRB

O presente trabalho busca esclarecer informações sobre as regras da Pensão Alimentícia. Na atualidade é um tema amplamente comentado somando-se ao fato do aumento da dissolução dos casamentos em nossa sociedade. Muitas são as dúvidas sobre quais caminhos seguir a respeito do Processo Judicial sobre Pensão Alimentícia. O objetivo do trabalho é explicar os primeiros passos para o pedido da pensão alimentícia e quais as pessoas que de fato tem direito ao recebimento. O Código Civil Brasileiro prevê a pensão alimentícia para garantir a sobrevivência de um ser humano nos artigos 1.694 a 1.710. As pessoas que têm direito à pensão alimentícia, são: filhos menores de 18 anos, filhos maiores de 18 anos, ex-cônjuge ou ex-companheiro, filhos que ainda não nasceram (Alimentos Gravídicos), idosos (pai, mãe e avós), parentes próximos desde que preencham os requisitos definidos em lei. O pedido de pensão alimentícia mais comum é para filhos menores de idade. A solicitação da pensão alimentícia é feita através de um advogado de família. É necessário a comprovação de parentesco através de documentos, dentre eles a certidão de nascimento. A pensão alimentícia apesar do nome não se refere apenas a garantia de alimentos, mas deve suprir todos os gastos que englobam a subsistência do filho, como por exemplo: saúde, educação, moradia, transporte, vestuário. Ao contrário do que muitas pessoas acreditam não existe um valor fixo determinado para o pagamento da pensão alimentícia, desse modo o Juiz analisará os gastos com a criança e a remuneração dos pais e determinará um valor a ser pago não ultrapassando quarenta por cento da renda do alimentante. A pensão na maioria dos casos brasileiros é insuficiente para arcar com os gastos necessários, mas, pode a qualquer tempo e com devida solicitação em juízo serem revisadas. A guarda compartilhada não excluiu o pagamento da pensão, pois ela garante o contato afetivo com o filho, os gastos para manutenção da subsistência são de outra natureza. O não pagamento da pensão alimentícia pode acarretar em prisão por até três meses. Nem o desemprego é capaz de isentar o pagamento da pensão alimentícia uma vez que ela é tida como item de primeira necessidade. As estatísticas a respeito da pensão alimentícia no Brasil deixam claro que o valor estipulado na maioria dos casos não cumpre o propósito para o qual foi criado, não é suficiente para manter os gastos que os beneficiários precisam. Muitas mães entram com o pedido da pensão alimentícia, porém desistem da cobrança e/ou da revisão dos valores porque o alimentando falha com os pagamentos, ou diz que já é mais do que o suficiente gerando um conflito. Os processos de pensão alimentícia causam um desgaste emocional por conter laços afetivos que sofreram uma ruptura repentina parcial ou total. Existem também as crianças que infelizmente não foram registradas por seus pais e é necessário o pedido de D.N.A. O melhor caminho ainda é o acordo amigável entre as partes, pois os filhos sobretudo os menores de dezoito anos têm que ter garantido o direito ao pleno desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicológico.

Palavras-Chave: Alimentos. Obrigação. Guarda Compartilhada. Idosos.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Heber Rufino Martins*

*Acadêmico do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadora – Docente FIRB

A Justiça Eleitoral é um dos órgãos de jurisdição que congloba o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral, tais como, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, entre outros. Dessa forma, a Justiça Eleitoral, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania. O Tribunal Superior Eleitoral, é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, com uma corte, no mínimo, sete membros, o TSE foi criado em 1932 pelo Decreto nº 21076/1932 e tem suas principais competências fixadas pela Constituição Federal, pelo Código Eleitoral e por meio da edição de resoluções que detalham e normatizam a legislação eleitoral, consolida a jurisprudência e orienta TREs e juízes eleitorais de maneira uniforme. O Tribunal Superior Eleitoral, é o responsável por coordenar toda a justiça eleitoral brasileira, sendo o órgão responsável pelas eleições presidenciais, que envolve cargos de presidente e vice-presidente da república. O objetivo da presente pesquisa, é abordar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, trazer suas competências e composições, conforme a Constituição Federal e o Código Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, tem as principais competências fixadas pela Constituição Federal, bem como, pelo Código Eleitoral. As fundamentais funções da Corte é de coordenar os trabalhos eleitorais do país e realizar a diplomação do presidente e vice-presidente da República. Entretanto, o TSE também tem como atribuições: processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos; julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. Conclui-se que a Justiça Eleitoral tem ampla atuação descrita em lei, onde organiza, fiscaliza e realiza as eleições regulamentando o processo eleitoral, e, assim, assegurando os fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania. Dessa forma, criado em 1932, o Tribunal Superior Eleitoral, integra a Justiça Federal e tem como competência de regulamentar, administrar e julgar as demandas relacionadas às eleições. O Plenário do TSE é composto, no mínimo, por sete ministros, provenientes do STF, do STJ e da classe dos Juristas. Em suma, o TSE julga, regulamenta e administra as demandas relacionadas às eleições e é responsável pelo registro dos candidatos à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como a apuração dos votos, diplomação e cerimônia.

Palavras-Chave: Justiça Eleitoral. Eleições. Código Eleitoral.

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONFORME AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS PELO ECA

Luís Gustavo Bianchini Boscolo, Richard Cauê Teixeira Paes*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadora – Docente FIRB

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação brasileira cujo intuito é proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes. Dentre as medidas previstas pelo ECA, estão as medidas socioeducativas, que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, aqueles que praticaram algum tipo de ato infracional. A aplicação das medidas socioeducativas é um assunto complexo e delicado, que envolve uma série de critérios e procedimentos específicos. É importante que as medidas sejam aplicadas de forma justa e adequada, garantindo os direitos do adolescente e respeitando sua condição. Com base na introdução apresentada sobre as medidas socioeducativas do ECA, podemos destacar diversas opções de medidas, que podem ser aplicadas conforme a gravidade do ato infracional cometido e a condição pessoal do adolescente. É importante ressaltar que a aplicação das medidas socioeducativas deve sempre considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (o adolescente), bem como garantir seus direitos e sua integridade física e psicológica. Dentre as medidas socioeducativas previstas pelo ECA, estão a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional adequado. Cada uma dessas medidas tem suas particularidades e deve ser aplicada segundo as circunstâncias do caso. Diante do exposto, pode-se concluir que as medidas socioeducativas do ECA são uma ferramenta importante para o processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Apesar de serem medidas aplicadas em caráter punitivo, seu objetivo principal é promover a reinserção social do adolescente e evitar que ele volte a cometer infrações. É importante ressaltar que o sucesso das medidas socioeducativas depende de uma série de fatores, como o cumprimento das garantias processuais, a qualidade do atendimento socioeducativo e a participação da família e da comunidade no processo de ressocialização. Além disso, é preciso reconhecer que o sistema socioeducativo brasileiro enfrenta diversos desafios, como a superlotação das unidades, a falta de investimento em programas de ressocialização e a violação dos direitos humanos dos adolescentes. Dessa forma, é fundamental serem adotadas medidas para aprimorar o sistema socioeducativo e garantir que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma justa e eficaz, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa.

Palavras-Chave: ECA. Direitos. Crianças. Adolescentes. Sistema Socioeducativo.

FAKE NEWS: COMBATE A DESINFORMAÇÃO

Layani Santos Laginski; Valena Paganini Santos Galera Castilho**

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva**

Orientadora – Docente FIRB

Do inglês *fake news*, significa literalmente notícias falsas. O termo *fake news* é usado para explicar a divulgação de notícias mentirosas, normalmente através de redes sociais, para fazer com que as pessoas acreditem em uma determinada ideologia ou história. O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre *fake news* e o Direito. Fato é que a mentira sempre existiu e a revolução digital alterou profundamente a sociedade que se conecta e transita em alta velocidade absorvendo e processando um oceano de informações, principalmente através de smartphones. A desinformação surge como uma espécie de poluição transformando as relações sociais e, por isso, sua conexão com o Direito. O que o Direito diz sobre este fenômeno? Há uma pluralidade de enfoques e olhares dos vários ramos do Direito sobre o campo de atuação da fake News, seja diante do direito constitucional, administrativo, eleitoral, civil, digital, e do consumidor. A mentira não é objeto central do direito, está ligada ao campo da ética e no momento que há dano efetivo ou potencial com culpa ou vontade do agente que praticou o ato, entra a atuação do Direito. A desinformação é uma das febres fruto da Fake News, muitas vezes usada para causar prejuízo de forma proposital ou para fins lucrativos. A jornalista Claire Wardle criou uma lista de sete tipos de notícias falsas que geram a desinformação: sátiras ou paródias, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. Uma nova maneira profunda e refinada da propagação da desinformação por meio de vídeos é a *deepfake*, são usados imagens e áudios de figuras públicas para manipular conteúdos. O Brasil ocupa o quarto lugar na lista com maior número de usuários conectados a internet, onde 53% destes usuários acessam a rede através do smartphone, o maior canal da propagação da desinformação. Um meio de muita influência onde os agentes criam e propagam notícias falsas que são disseminadas sem averiguação. A Agência *International Fact-Checking Network* produziu um manual de desvendar boatos, onde sintetizou passos de checagem da desinformação, assim como uma ferramenta que temos é o Google Reverse Images. Definir *fake news* não é simples, mas é necessário perceber que é um conteúdo que vem se propagando em alta velocidade pelos meios digitais. Uma forma concreta de combater repressivamente é pelo meio Judiciário e abstratamente pelo Estado, onde provocaria agressão a liberdade de expressão. Surge então a necessidade do Estado e a sociedade incentivar aos usuários para que escolham, chequem, e sejam curadores dos conteúdos para que haja fortalecimento da imunidade dos indivíduos em relação a educação digital, vencendo os desafios da desinformação.

Palavras-Chave: Desinformação. Responsabilidade. Manipulação de Conteúdos.

**LEI SECA NO BRASIL: ANÁLISE DAS SANÇÕES E INCIDÊNCIA DE ACIDENTES
FATAIS POR EMBRIAGUEZ EM RODOVIAS FEDERAIS**

Lucas Melo dos Santos, Vinicius Eduardo Arruda Lima, Vitória Tavares dos Santos*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadora – Docente FIRB

A Lei Seca é um conjunto de normas jurídicas que busca combater a condução de veículos sob o efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, com o objetivo principal de reduzir os índices de acidentes e mortes no trânsito decorrentes dessa prática. Essa legislação tem sido amplamente debatida e aplicada em muitos países, incluindo o Brasil. Nesta análise, discutiremos as sanções, despesas associadas à condução sob influência de álcool no Brasil e também a incidência de acidentes com vítimas fatais decorrentes da condução sob efeito de álcool no país em rodovias federais no Brasil. A Lei Seca no Brasil foi instituída em 2008 e sofreu diversas alterações ao longo dos anos. Atualmente, dirigir sob o efeito de álcool é considerado uma infração gravíssima, com multa de R\$2.934,70 e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Além disso, o condutor pode ter o veículo retido até a apresentação de um condutor habilitado e em condições de dirigir. Em casos de reincidência, as penalidades são agravadas e a multa pode chegar a R\$5.869,40. Para regular a condução de veículos sob efeito de substâncias psicoativas, a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, estabelece que o motorista não pode ter uma quantidade superior a 0,05 mg/L de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, além de proibir completamente a condução sob a influência de drogas ilícitas. As infrações dessa lei resultam em penalidades administrativas, e o motorista pode ser criminalmente responsabilizado pelo crime de embriaguez ao volante, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Caso a conduta do motorista resulte em lesões corporais graves ou morte, a pena pode ser agravada. Além de sanções, o condutor que for pego dirigindo sob o efeito de álcool também terá que arcar com os custos envolvidos na infração, como multa, custos de remoção e estadia do veículo em depósito, honorários de advogados, entre outros. Além disso, o condutor pode ter que arcar com os custos de reparação de danos materiais ou corporais causados a terceiros em caso de acidente de trânsito. A Lei Seca é uma importante medida para combater a prática de dirigir sob o efeito de álcool e reduzir os índices de acidentes de trânsito e mortes no trânsito causados por essa prática. As penalidades e custos envolvidos para quem for pego dirigindo embriagado são altos e devem ser levados em consideração pelos condutores. É fundamental que a população esteja consciente dos riscos envolvidos nessa prática e que os órgãos competentes fiscalizem e apliquem as penalidades previstas em lei.

Palavras-Chave: Embriaguez. Acidente. Responsabilidade. Código de Trânsito Brasileiro.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

**Barbara Gabriela da Cruz dos Santos, Maria Eduarda Carrenho Sales de Abreu, Zaine
Ferreira de Barros***

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadoras – Docentes FIRB

Assédio moral é toda conduta abusiva e repetitiva direcionada a determinado indivíduo, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos de cunho ofensivo e constrangedor à vítima. No ambiente de trabalho, humilhação repetitiva e de longa duração interfere negativamente na vida do profissional, comprometendo suas relações interpessoais, sua produtividade e dignidade, além de gerar sérios prejuízos a sua saúde física e mental. O presente trabalho, tem o intuito de informar as pessoas que o assédio moral, é uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho. O assédio moral no trabalho é uma violência invisível que está cada vez mais comum nas empresas. É uma situação que pode prejudicar empregados e até mesmos os chefes. De acordo com o tribunal superior do trabalho, são mais 77,5 mil novos processos por assédio moral. Ressaltamos que, ambos os gêneros sofrem assédio moral nas relações de trabalho, mas as mulheres são as principais vítimas. Como o caso da apresentadora de TV Ana Maria Braga, que com mais de 40 anos de carreira, revelou que sofreu no começo de sua trajetória assédio por parte de colegas de trabalho. Assim como ela, a cantora Anita e a atriz Giovanna Ewbank, revelam em entrevistas que passaram por situações desconfortáveis e tiveram que se manter em silêncio devido não poderem alarmar a situação, e aceitar como algo normal de ocorrer às mulheres. Em março de 2019, a câmara federal aprovou o PL (Projeto de Lei) 4742/2001, que tipifica o assédio moral no trabalho como crime, pena -reclusão de 6 (Seis) meses a 2 (Dois) anos, e multa. E em 2021, a justiça do Trabalho registrou mais de 52 mil casos de assédio moral no Brasil. O assédio moral no ambiente de trabalho, pode ser considerado como um conjunto de atos praticados por superior, subordinados ou colegas de trabalho contra um trabalhador, afetando a dignidade e a autoestima do indivíduo acarretando-lhe danos físicos e morais.

Palavras-Chave: Vítima. Constrangimento. Sanções. Direito do Trabalho.

ESTUDO DE CASO DE ABORTO DE FETO ANENCÉFALO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº 54

Alissa Leika Shibakura, Francisco Lemagno Lima dos Santos, Regiane Cristina Neres Bispo*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva**

Orientadoras – Docentes FIRB

Há muito tempo o aborto é um assunto pleiteado na justiça brasileira e no ordenamento jurídico internacional. Extremamente complexo e interdisciplinar, produz grandes debates entre a sociedade, juristas, médicos e filósofos. O objetivo deste trabalho foi analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Com o intuito de atender uma corrente feminista na época, movimentos de defesa dos direitos da mulher e em busca da solução pacífica, o Supremo Tribunal Federal (STF), no mês de abril de 2012, deliberou no entendimento de que a mulher tem a possibilidade da interrupção voluntária no caso de gestação de feto anencéfalo, caracterizada pela ausência da calota craniana e parcial do encéfalo, constatado por laudo médico. Decisão procedente por maioria dos votos, seguindo o relator Ministro Marco Aurélio, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, ajuizada pela CNTS-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o STF nessa comprovação certifica amparar a alegação acerca da descriminalização do aborto no Brasil, ainda discutir a conexão entre direito, gênero e linguagem. A decisão foi aclamada como um enorme progresso nos direitos da mulher sobre o próprio corpo, uma inovação da mais alta corte brasileira a respeito do aborto alternativo para apaziguar a polêmica com relação à capacidade da interrupção voluntária da gestante nos acontecimentos de fetos com anencefalia. Através da ADPF 54 o Supremo Tribunal Federal legalizou o aborto induzido optativo nos incidentes de feto anencéfalo. Declarou inconstitucional as interpretações que enquadrassem estas condições nos do Código Penal em que incriminam o aborto. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cesar Peluso os quais deliberaram improcedente, a maioria entendeu que é inadmissível a vida de um feto que não tenha chances de sobreviver se sobreponha em detrimento das garantias à liberdade sexual, dignidade da pessoa humana, saúde, integridade física e psíquica, autonomia, privacidade, bem como assegurar as de caráter psicológico e moral da mãe, ambos previstos na Constituição Federal. Houve um esforço textual a fim de que se esclareça que só se refere às circunstâncias de feto com anencefalia e excluído do feito quaisquer condições de direito das mulheres na interrupção de gestações por livre opção, apesar de intensas reivindicações de manifestações feministas na descriminalização do aborto. Na Resolução 1.752/2004, do Conselho Federal de Medicina, designou o feto anencéfalo como um natimorto, justamente por não possuir um desenvolvimento completo cerebral ou atividades elétricas do cérebro. O exame atual é altamente preciso no tocante a atestar anencefalia, com os avanços tecnológicos e científicos é permitido constatar antes de se chegar à metade gestacional, as análises são convictas e dispensam diagnósticos em probabilidades, sendo ínfima a margem de erro. O patrono da causa achou que se o Código Penal permite aborto em caso de estupro, por que a gestante que carrega em seu ventre um feto acometido de uma anomalia incompatível com a vida deveria passar por tanto sofrimento? Conforme jurista renomado o correto seria dar ao Código Penal uma interpretação evolutiva, excluindo possibilidades de criminalização, denominou-se como aborto terapêutico. Diante dos fatos, apesar do movimento feminista apontar a decisão do STF como uma evolução na luta pelos direitos das mulheres, ainda que restrito, porque apenas descriminalizou o aborto do feto com anencefalia, outro lado há críticas, mas não é objetivo acalorar as

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB
2º Encontro Científico do Curso de Direito
2023

discussões quanto aos valores religiosos, ideológicos ou políticos, e sim, somente expor uma situação brevemente delicada, porém com debate imprescindível. Trata-se de uma autorização, é voluntária e não imposta à gestante, o Estado não pode interferir em hipótese alguma, cabendo à mãe e à sua família decidir. Perante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador e basilar de todo sistema de jurisdição no Brasil, nada mais digno oferecer a essa mulher a opção de interromper a gravidez, com situação de risco a uma dor descomunal, sabendo que no ventre está um filho que quase nem tem chance de nascer, quiçá, viver por alguns minutos.

Palavras-Chave: Aborto. Anencéfalo. ADPF 54. Autorização.

FAKE NEWS E DISCURSOS DE ÓDIO

Bianca Maximo Rocca, Maria Eduarda Miranda Gardin, Jonas da Silva Oliveira*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Orientadoras – Docentes FIRB

Vivemos em um mundo onde há cada vez mais informação e menos sentido e onde a intolerância tem sido a causa do caos entre os homens. As *fake News* e os discursos de ódio são problemas sérios que afetam a sociedade atual. Ambos têm em comum a propagação de informações falsas e prejudiciais, muitas vezes com o intuito de incitar o ódio, a discriminação e a violência contra grupos específicos. O presente trabalho tem como objetivo ressaltar o impacto das notícias falsas, que são usadas para criar histórias inventadas para enganar os leitores e discursos de ódio. E que o Código Penal brasileiro prevê algumas condutas que podem ser enquadradas como crime de calúnia, difamação ou injúria. Tanto as fake news quanto os discursos de ódio têm se tornado cada vez mais comuns na era da informação digital. Isso se deve, em parte, à facilidade de disseminação de informações através das redes sociais e da internet, que tornam mais difícil distinguir o que é verdadeiro do que é falso. Além do mais, há também um problema de falta de checagem de fontes e de verificação de informações por parte dos usuários da internet. De acordo com o estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente. Estas são informações que divulgadas como verdadeiras, mas que não têm fundamento ou são distorcidas para criar uma narrativa falsa. Os discursos de ódio se caracterizam como falas ou escritas que incitam ou promovem a discriminação, a violência e o ódio contra indivíduos ou grupos específicos, com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual, entre outras. Todavia, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão, mas essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável, sem prejudicar os direitos e a dignidade das pessoas. Com base no Portal G1 as denúncias de crimes que envolvem discurso de ódio na internet cresceram 67,5% em 2022 contraposto ao ano passado. Foram quase 24 mil casos recebidos pela Safernet, ONG de proteção dos Direitos Humanos no ambiente digital. Para combater tanto as fake news quanto os discursos de ódio, é crucial um esforço conjunto da sociedade, das empresas de comunicação e das autoridades governamentais. Medidas de conscientização, verificação de fontes de informação, fortalecimento da legislação e adoção de medidas técnicas pelas empresas de tecnologia podem contribuir para minimizar a propagação dessas práticas prejudiciais. Além disso, é necessário que as redes sociais e outras plataformas digitais tomem medidas para combater a disseminação de fake news e discursos de ódio, removendo conteúdos falsos e prejudiciais e promovendo a educação e a conscientização dos usuários.

Palavras-Chave: Código Penal. *Fake News*. Liberdade de Expressão.

A TITULARIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL – ANIMAS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Bruna Garcia M. Silvino*

*Acadêmica do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva**

Orientadora – Docente FIRB

Este trabalho tem por objetivo abordar o tema sobre a titularidade dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, até o avanço dos estudos e preocupação desta causa nos dias de hoje refletindo positivamente em decisões judiciais que versem sobre o assunto. O Direito tem a CF/88 como um marco histórico para a proteção do meio ambiente em que há o reconhecimento dos direitos dos animais em seu Art. 225 inciso VII. Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a senciência) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1o, VII). A primeira legislação brasileira que dispôs sobre o bem-estar dos animais foi o Decreto no 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas. Em 1941 foi baixado o Decreto-Lei no 3.688, Lei das Contravenções Penais (LCP), que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra animais. A Lei Federal no 9.605/98 e, não obstante a mais importante atualmente - chamada Lei de Crimes Ambientais -, estabeleceu sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas à fauna silvestre e aos animais. A preocupação com o direito dos animais e a resposta a indagação ao tema ora proposto são tão grandes que, percebe-se mais recentemente, o surgimento de legislações estaduais garantindo direitos aos animais não humanos, inclusive, já reconhecendo cães e gatos como sujeitos de direito; conforme Código Estadual de Proteção as animais de Santa Catarina – Lei 12.854/2003, em seu Art. 34-A, a exemplo. A possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se deu em torno, também, da discussão do projeto de Lei 351/2015 – “sujeitos especiais”. O recente Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216: Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná publicou a primeira decisão que reconheceu os animais como sujeitos de direito numa ação. O Brasil é um dos poucos países no mundo a considerar em sua Constituição lei que tutele o direito dos animais a fim de evitar a crueldade evidenciada de tantas formas nos últimos anos. Atualmente, percebe-se um grande avanço da conscientização da necessidade de se efetivar na prática os direitos dos animais através de entendimentos jurídicos e de decisões judiciais mais favoráveis à causa animal. Conforme mencionado, Legislações Estaduais como as dos estados de Santa Catarina e de Rio Grande do Sul já preveem preocupação constitucional específica para garantir o direito dos animais não humanos em ações judiciais em que os mesmos figurem como parte. As previsões legais permitem decisões judiciais justas à causa animal de forma a dar provimento favorável ao mesmo.

Palavras-Chave: Direito Animal. Legislação Brasileira. Código Civil. Reconhecimento de Direitos.

A RELEVÂNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) NO ÂMBITO JURÍDICO

Fabiana Ferreira Martins, Fúlvio Márcio Nunes Machado, Josias Dreger Catão Neto*

*Acadêmica do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

A Advocacia-Geral da União surgiu na Constituição Federal de 1988, como uma das funções essenciais para a justiça. Desde então, milhares de advogados, procuradores e servidores espalhados pelo país, se dedicam à função de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Presidente e dos três poderes da República. Esse trabalho teve por objetivo entender a estrutura, competência e importância da Advocacia-Geral da União como órgão Federativo, bem como sua intensa atuação no judiciário brasileiro em defesa da União e do interesse público. A AGU foi fundada em 11 de fevereiro de 1993, por meio de Lei Complementar n 79/93 e sua sede é localizada em Brasília. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a AGU passou a exercer a função precípua e exclusiva de representar a União judicial e extrajudicialmente. Possui atuação Consultiva: Orientação dos dirigentes do poder executivo federal, das autarquias e fundações em relação a constitucionalidade e legalidade dos atos e programas do governo, em especial nos atos das políticas públicas. Além disso, a AGU quem examina a viabilidade jurídica das licitações e dos contratos, e a proposição e análise de medidas legislativas. A atuação contenciosa da AGU se dá por meio da representação judicial e extrajudicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também dos órgãos que exercem as Funções Essenciais à Justiça. A representação judicial é exercida em defesa dos interesses da União e de suas autarquias e fundações públicas, quando figuram como autoras, réis ou, ainda, terceiras interessadas. A abrangência de atuação da AGU é bastante ampla, dada a relevância do serviço que presta. Ela possui atribuição para atuar em todos os foros, regiões e instâncias judiciais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiças dos Estados e Distrito Federal. De acordo com sua Lei Orgânica, a AGU é composta pelo Advogado-Geral da União, Procuradoria-Geral da União (PGU), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Consultoria-Geral da União (CGU), Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU) e Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU). O Advogado-Geral da União, é advogado do Presidente da República. Assessora juridicamente o Poder Executivo e representa a União perante o Supremo Tribunal Federal. São órgãos de auxílio ao Advogado-Geral: a Secretária Geral, Escola da AGU e o Gabinete do AGU, o auxiliam no assessoramento e na formação de seus advogados, procuradores e servidores. A Advocacia-Geral da União funciona como um grande escritório de advocacia pública, e para tanto, é gerida dentro dos princípios da eficiência e economia. Segundo o anuário AGU, no de 2021 foram 17 milhões de manifestações e atividades jurídicas produzidas; 21 milhões de processos movimentados; 627,5 mil manifestações consultivas; 13,9 mil manifestações ao Supremo Tribunal Federal; 16,6 milhões de atividades jurídicas contenciosas; 12 pareceres vinculantes; e 131 pareceres referenciais. E atuou em 14,8 milhões de processos judiciais em só em 2021, poupando os cofres públicos com isso a quantia de R\$ 418 bilhões segundo a revista eletrônica ConJur. Para atender aos interesses da União, a AGU está espalhada em todo o Brasil. Onde houver um órgão da justiça federal, lá também existirá uma representação da Advocacia-Geral da União. E onde houver uma representação do Poder Executivo Federal, ali haverá um órgão da AGU para prestar consultoria ou assessoria jurídica. Em suma, compete à AGU defender juridicamente o Estado brasileiro. Para cumprir essa missão é necessário que seja uma instituição de Estado sem qualquer tipo de viés político-partidário. À AGU compete atuar em defesa do Estado brasileiro e portanto, deve exercer advocacia de Estado.

Palavras-Chave: AGU. Representação judicial e extrajudicial. Interesse Público.

O TRABALHO REMOTO NA PANDEMIA

Marly de Lourdes S. Silva; Rosângela Alves de Oliveira Timóteo*

*Acadêmica do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

A pandemia de COVID-19 trouxe mudanças significativas em muitos aspectos da vida cotidiana, incluindo a forma como trabalhamos. Com a necessidade de distanciamento social para conter a propagação do vírus, muitas empresas optaram pelo trabalho remoto como uma forma de manter suas operações. O trabalho remoto não é um fenômeno novo, na verdade, ele tem sido praticado há década, principalmente por trabalhadores autônomos e freelances. No entanto, com o advento da internet e a evolução das tecnologias de comunicação, o trabalho remoto tornou-se uma opção viável para muitas empresas e trabalhadores. O objetivo do presente trabalho foi demonstrar os impactos positivos e as dificuldades que as empresas e empregadores encontraram com o trabalho remoto na pandemia. Com a chegada do COVID-19, todos tiveram que se adaptar com a nova forma de trabalho, o qual trouxe pontos negativos e positivos. Com o início da pandemia de COVID-19 em 2020, muitas empresas tiveram que adotar o trabalho remoto para continuar operando enquanto mantinham seus funcionários seguros. A transição para o trabalho remoto foi rápida e, muitas vezes, caótica, mas permitiu que muitas empresas continuassem a operar em meio à crise. Os impactos do trabalho remoto na pandemia foram significativos e variados. Os principais impactos foram a maior flexibilidade para os trabalhadores, a redução de custos para as empresas, o aumento das produtividades e os desafios de comunicação e colaboração em projetos que eram exigidos interação pessoal. Desse modo, o trabalho remoto pode ser uma opção viável para muitas empresas e trabalhadores, mas é importante avaliar cuidadosamente as implicações e desenvolver estratégias eficazes para garantir o sucesso. Também deve-se levar em conta a saúde e o bem-estar dos trabalhadores remotos, que vem se tornando uma preocupação crescente para empresas e trabalhadores em todo o mundo. Embora o trabalho remoto ofereça maior flexibilidade e liberdade para os trabalhadores, também pode levar a sentimentos de isolamento, solidão, estresse e pode afetar a saúde mental dos trabalhadores. Ademais, as empresas precisam garantir que todos os trabalhadores, independentemente de sua localização geográfica, tenham as mesmas oportunidades e acesso aos recursos necessários para desempenhar suas funções com eficácia. Isso pode incluir a disponibilização de tecnologia assistiva e a garantia de que os recursos de comunicação sejam acessíveis. São 03 as principais características do teletrabalho: 1) o trabalho deve ser prestado, na maior parte do tempo, fora do estabelecimento do empregador; 2) a utilização de tecnologias de informação e de comunicação; e 3) a não caracterização da função exercida como trabalho externo. Concluiu-se que a pandemia de COVID-19 trouxe mudanças significativas em muitos aspectos da vida cotidiana, incluindo a forma como trabalhamos. Com a necessidade de distanciamento social para conter a propagação do vírus, muitas empresas optaram pelo trabalho remoto como uma forma de manter suas operações. O trabalho remoto não é um fenômeno novo, na verdade, ele tem sido praticado há década, principalmente por trabalhadores autônomos e freelances. No entanto, com o advento da internet e a evolução das tecnologias de comunicação, o trabalho remoto tornou-se uma opção viável para muitas empresas e trabalhadores.

Palavras-Chave: Trabalho Remoto. Pandemia. COVID.

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Fábio Cardoso Pereira, Patrícia Silva de Oliveira, Tiago Assunção de Oliveira*

*Acadêmica do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

Controvérsias polêmicas do sistema carcerário brasileiro tendem a existir por ser um assunto que influencia diretamente o país. As leis punitivas que visam a prevenção e a reabilitação do indivíduo, em sua grande maioria, não são suficientes. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso. Por consequência de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos presos, sendo que se os mesmos fossem tratados com dignidade, iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional. Esse trabalho tem como objetivo apresentar o histórico da Lei Penal no sistema prisional, o déficit de vagas nas prisões, organizações criminosas e a lentidão do poder judiciário na elaboração das sentenças finais. A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940 limitam o direito de punir do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. A Lei de Execução Penal (LEP) volta-se para a reintegração social do preso, buscando a prevenção de novos crimes e a preparação da pessoa presa para o retorno ao convívio social sem qualquer distinção. Ainda que privado de sua liberdade, o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 assegura ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante, direitos estes também assegurados internacionalmente pelo Pacto de San José da Costa Rica. Os estabelecimentos penais são locais destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, e podem abrigar, ainda, os presos provisórios que aguardam julgamento, desde que separados dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEP. Essas unidades penais devem oferecer áreas de assistência, saúde, trabalho, recreação e práticas esportivas, reproduzindo as condições de trabalho e moradia da sociedade, objetivando a reeducação e ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena. Há mais de 20 anos, o Brasil já convivia com o déficit de vagas no sistema prisional. No ano 2000, segundo levantamento do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), havia 232.755 presos em todo o país, embora o número de vagas existentes no sistema carcerário brasileiro fosse de apenas 135.710. A superlotação dos presídios brasileiros é algo real e que é noticiado constantemente, e dados recentes nos mostram que essa realidade está longe de mudar. De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, a quantidade de detentos não-condenados nas cadeias brasileiras subiu 1253%, de 1990 a 2010. Consequência dos altos índices de prisões cautelares (em flagrante, preventiva e temporária). Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas que ainda estão à espera de julgamento. E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça. Os demais estão foragidos. Superlotadas, as cadeias brasileiras se transformaram em quartéis-generais do crime, onde as facções se organizam para dominar o tráfico de drogas, regular o convívio entre presos e controlar a violência dentro e fora do sistema penitenciário. De um lado, o ambiente prisional proporciona um ciclo de recrutamento de novos indivíduos para o crime e, de outro, não impede que o crime permaneça gerenciado de dentro dos próprios presídios. O crescimento de facções também possui relação direta com o aumento da violência nos presídios. As rebeliões – onde vários presos amotinados danificam as celas, queimam colchões, fazem funcionários reféns, agridem ou ceifam a vida de seus rivais e de agentes carcerários – não são incomuns no Brasil. Desde 2017, 259 presos foram mortos em rebeliões e conflitos em todo o país. Continua sendo crescente a quantidade de reclamações recebidas pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre lentidão processual. Em 2019, foram 13,6 mil casos — alta de 19,8% ante o ano anterior. Mais da metade de todos os contatos ao setor

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB
2º Encontro Científico do Curso de Direito
2023

tratam do tema há dois anos, apesar da redução dos processos pendentes e do pico de produtividade registrados no período. Em 2019, esperavam solução 77,1 milhões de ações, indica a última edição do relatório Justiça em Números. É de suma importância que o sistema carcerário brasileiro funcione em sua prática. Com o poder judiciário lento, leis debilitadas e com as forças e domínios de organizações criminosas já existente no país, temos uma realidade onde a readaptação eficiente dos presos, esteja fora dos planejamentos próximos futuros. A reinserção do delinquente na sociedade sem o preparo necessário, acaba resultando nas mesmas conclusões. Segundo dados expostos nesse trabalho, há uma superlotação de cadeias com até quase 70% no Brasil acima da capacidade recomendada. Tornou-se uma tarefa árdua de identificar os problemas e falhas que envolvem os presídios em todo o seu sistema. Há por de trás, questões culturais, educacionais e socioeconômicas envolvidas, o qual incessantemente, influencia em todo o sistema prisional. O artigo 38 do Código Penal dispõe que o preso mantém todos os direitos que não são afetados pela privação de liberdade, como, por exemplo, alimentação e vestuário suficientes, proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, descanso e recreação, assistência médica, jurídico e educacional. Assim, a lei de execução de penas está sujeita inequivocamente à regra da cela individual, sendo fundamentais determinados requisitos em termos de superfície mínima determinada e salubridade. Contudo, é notório que o sistema prisional brasileiro tenha que haver mudanças, pois há convergências das leis existentes com uma realidade vivida e testemunhada totalmente diferente, tendo como normas, arcaicas e consideradas ultrapassadas inseridas até os dias atuais.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário. Desestruturação. Código Penal. Superlotação.

JUS POSTULANDI

Amanda Sant’anna Cordeiro da Silva, Gilian Nelson de Moraes, Campos e Victor Hugo Pessoa Pereira*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

O *jus postulandi* é um dos pilares do processo trabalhista no Brasil e pode ser definido como um direito concedido às partes para agir em juízo elaborando sua própria defesa. Tem como objetivo dar oportunidade aos trabalhadores e empregadores de poderem atuar como seus próprios advogados no âmbito processual. Este princípio está previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dá o direito a qualquer uma das partes de terem mais controle sobre o processo, pois, elas podem entrar com petições, apresentar provas, recorrer de decisões e até mesmo chegarem a um acordo sem que precisem de um representante legal. Um outro benefício deste princípio seria que os interessados não precisam pagar honorários advocatícios para terem voz no Tribunal. Contudo, existem algumas desvantagens que abrangem o *jus postulandi*, como a falta de conhecimento técnico e jurídico resultar em erros processuais, perdas de prazos, entre outros, o que pode comprometer o resultado final do processo. De acordo com o art. 133 da CRFB/88, o advogado é indispensável à administração da justiça, é uma norma que tem aplicação imediata, independentemente de qualquer norma regulamentadora. Para alguns doutrinadores, mesmo se as normas legais não existissem, deveria haver banimento do art. 791 da CLT, se posicionando no sentido de que a regra do *jus postulandi* causou mais danos do que benefícios ao trabalhador, pois o discurso enganoso de atender ao princípio da simplicidade do procedimento, na verdade, representa um engodo, uma enganação para o trabalhador que ajuíza uma ação sem o acompanhamento de um advogado. Esclarece, também, que o advogado no processo traz equilíbrio e igualdade técnica entre as partes, pois quando apenas uma das partes postula com advogado o que se tem é uma disputa injusta, um desequilíbrio, um massacre daquele que utiliza do sedutor *jus postulandi* para defender seus interesses. Ademais, o *jus postulandi* para o reclamante na Justiça do Trabalho é limitado, visto que, embora seja um direito constitucional, para adentrar com Recurso de Revista é imprescindível o conhecimento do Direito, sendo assim, se faz necessária a presença de um advogado. Outrossim, há outras exceções em que o *jus postulandi* não é reconhecido, como em ações rescisórias, mandados de segurança e recursos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e em processos de acordo extrajudiciais. O *jus postulandi* não implica que as partes que optam por agir sem a assistência de um advogado não tenham direitos ou garantias, o que precisa ser observado são as formalidades legais e processuais, para que não haja prejuízos no decorrer do processo. Por fim, a atuação em juízo sem a assistência de um advogado deve ser abordada com cautela. Diante disso, deve-se obter segurança suficiente para comandar seu processo trabalhista, caso contrário, recomenda-se que as partes busquem assessoria jurídica de profissionais especializados, como advogados e sindicatos, para que seus direitos sejam efetivamente defendidos.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. *Jus Postulandi*. Limitações.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Bruno Carvalho dos Santos, Maria Eduarda Rodrigues Lima, Rafael Felisberto de Souza*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

O presente trabalho tem por objetivo trazer as características do trabalho análogo a escravidão descritas na legislação e fazer uma breve análise sua incidência no Brasil. O trabalho análogo a escravidão é um assunto que constantemente aparece pelos noticiários nacionais, em 2023 esse assunto voltou a tomar as manchetes dos jornais com o resgate de centenas de trabalhadores, como o caso de 207 trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves durante a safra da uva. As definições do que é trabalho análogo a escravidão estão presentes tanto no Código Penal quanto em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Código Penal em seu art.149 considera crime “reduzir alguém a condição à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Já a Portaria 617 de 08 de novembro de 2021 do MTE em seu art. 207 diz “Considera-se em condição análoga de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I) trabalho forçado; II) jornada exaustiva; III) condição degradante de trabalho; IV) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou; V) retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.” Portanto podemos sintetizar o trabalho escravo como sendo submeter alguém a efetuar trabalhos forçados (imposta ao trabalhador sob ameaça), muitas vezes com jornadas exaustivas (além das capacidades da pessoa que a executa), além de condições degradantes (sem cuidados com saúde, higiene ou uso de EPI’S), com restrição de sua locomoção, por vigilância ostensiva ou impedindo o trabalhador de sair devido a endividamento. A escravidão é uma mancha na história do Brasil. A busca pelo combate ao trabalho análogo a escravidão é constante. O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que visam o combate ao trabalho escravo, como: Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado e do Pacto de San José da Costa Rica. Como já citamos, o trabalho análogo a escravidão fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios da nossa Constituição. O trabalho análogo a escravidão é um resquício de uma sociedade e de um Estado que cresceu à base de mão de obra escrava, e que persiste em um país com extrema desigualdade social e crises constantes.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Trabalho análogo a escravidão. Combate.

CONTRATO DE SAFRA E SEUS DIREITOS

Guilherme Henrique Aparecido da Silva Boranga e Karlla Rocha Paes*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

Contrato de safra é aquele que sua duração depende das variações estacionais agrárias, ou seja, período em que se executa as tarefas de preparo do solo, cultivo e colheita. O presente trabalho irá discorrer do contrato de safra e os direitos do empregado rural referente à safra. Empregado rural, segundo dispõe a lei 5889/1073, que rege o contrato de safra, é o empregado que efetua serviços não eventuais, visando o salário, em propriedades rurais ou os chamados prédios rústicos. A CLT, em seu artigo 445, informa que o contrato de trabalho por prazo determinado, que é o caso do contrato de safra, não poderá ser estipulado por mais de dois anos, e caso prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo. Já o entendimento do TRT3 é que a duração do contrato pode ser prevista por aproximação, já que é impossível ficar uma data previamente, tendo em vista o prazo é definido pela própria natureza. É considerado uma exceção para o direito do trabalho, tendo em vista o princípio da Continuidade das Relações Trabalhistas, porém no caso do contrato de safra que tem um prazo máximo para execução das tarefas, faz-se necessário essa modalidade de contrato. Após expirado normalmente o prazo, a empresa deverá pagar a título de indenização a importância de 1/12 o salário mensal, por mês de serviço ou fração acima dos 14 dias. O contrato de safra é utilizado com frequência na área rural, tendo em vista sua temporalidade e a necessidade dessa classe, conforme apresentado no gráfico tamanha importância e crescimento do agronegócio e a interinidade das colheitas, dispondo de particularidades descritas na legislação, os safristas têm direitos trabalhistas assim como um trabalhador intermitente.

Palavras-Chave: Contrato de Safra. Variações Agrárias. Temporalidade.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL JUSTIÇA DO TRABALHO:

Maycon Daniel Oliveira de Sena, Junior Barbosa Sena *

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

A intenção deste trabalho, é conceituar a prescrição quinquenal, explicar as formas que podem ocorrer e demonstrar como os trabalhadores podem ter seus direitos atingidos pela prescrição quinquenal, ocorrendo por retroagir os cinco anos explicados na Lei. A prescrição quinquenal ocorre após passado cinco anos da sua pretensão, aquisição ou direito de uma ou várias verbas trabalhistas, assim como aquelas resultantes de uma demissão independentemente se for por demissão por justa causa ou não resultante de demissão de justa causa. Devendo ser acionado o judiciário no máximo até 02 anos após a demissão do funcionário, diante disso a Lei só retroage os direitos trabalhistas cinco anos. Após passados os cinco anos ocorre a perda do direito de requerer em juízo os seus direitos trabalhistas, no caso somente se perde os que ultrapassaram os cinco anos, pois todos que não atingiram os cinco anos são passíveis de requerer judicialmente. Cabe lembrar que tem de ter sido acionado o judiciário no máximo 02 anos após a demissão do funcionário. A prescrição quinquenal se encontra descrita no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e no artigo 11º da CLT. Tem como importância para ambas as partes e principalmente para a judiciária, uma vez que sem a ocorrência de prescrição ao direito de um trabalhador ou empresa, teria uma briga judicial a procura do fim do litígio por indeterminado, transcorrendo anos e anos dentro do tempo, gerando juros, correções e multas em caráter gigantes, tanto para a empresa quanto para o trabalho, assim como para a própria justiça. Com a reforma trabalhista, de acordo com o artigo 11º da CLT, a devida prescrição quinquenal se mantém ativa e útil, estando dentro de nossas leis mesmo após a reforma trabalhista. Diante disso a Lei reforça que o trabalhador demitido tem somente 02 anos para acionar a justiça de onde os seus direitos só são passíveis de discussão os cinco anos anterior a data da demissão, não sendo retroativo mais de cinco anos. Conclui-se que a prescrição quinquenal somente pode ocorrer se o funcionário ou a empresa tiver acionado a justiça com o prazo máximo de 02 anos a demissão do funcionário. Tendo acionado a justiça dentro desses 02 anos após a demissão, a Lei nos traz que somente serão contados judicialmente 05 anos anteriores a demissão do funcionário, desta forma estando prescrito o direito da empresa ou do trabalhador anteriores a 05 anos.

Palavras-Chave: Prescrição Quinquenal. Prescrição Biental. Reclamação Trabalhista.

TRABALHO DA MULHER GESTANTE

Mariana Pinheiro, Melissa Rossi*

*Acadêmica do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

Mulheres possuem uma jornada sobrecarregada, e com a chegada da maternidade muda ainda mais a sua rotina. Dentro do mundo associativo isso não é diferente, por isso existem normativas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como também na Constituição, para assegurar esses direitos. O principal intuito dessa lei é preservar a relação entre a empresa e o colaborador, no caso a gestante, visando um vínculo apropriado e seguro para os dois lados. O objetivo é transmitir o conhecimento dessa parte importante da CLT, que assegura os direitos de todas as gestantes, para que todas consigam se sentir amparadas pela lei, e se caso seus direitos forem renegados, possam solicitá-los. Mostrar através de dados, como é complexo a volta da mãe após a licença-maternidade, por correrem o risco de perder seu emprego e não conseguir ingressar em outro. Esses direitos são regulados pela lei trabalhista para gestante, que garante direitos como: a Licença-maternidade que é o direito de ter uma licença de 120 dias distante do trabalho, mas sendo remunerada, sem gerar à mãe nenhum prejuízo. Existem outros casos, como empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã e servidores públicos, que recebem 180 dias de licença. Esse período de afastamento se inicia com o nascimento do bebê, diferente da gravidez de risco, que precede com 28 dias ao parto. Nos casos de adoção, a mãe dispõe do mesmo direito, com 120 dias de licença, ao contar da data de assinatura da adoção. A mudança de função, nos casos em que a gestante atuar, se estiver causando-lhe insegurança a sua integridade física, pode ser solicitado a mudança temporária para outra função, através de recomendação médica, conservando sua saúde e a do bebê. Situações de reintegração ou indenização, se a gravidez foi evidenciada após a demissão, deve ser feito um pedido de reintegração à empresa, para garantir a estabilidade provisória da gestante dentro do mercado de trabalho. Nos casos em que a demissão ocorreu durante a gravidez e sem apresentar justa causa, poderá reivindicar por seus direitos, e o empregador pode optar em indenizá-la. Existem ainda, muitos outros benefícios assegurados a essas gestantes, mas elas também sofrem diversas dificuldades após esse período de amparo, onde muitas perdem seus empregos e não conseguem se reintegrar no mercado de trabalho. (STF - RE: 576967 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020) foi decidido sobre a inconstitucionalidade de exigir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, pois trata-se de um benefício previdenciário, não um valor advindo da prestação de trabalho. Com isso, compreendemos esses direitos tão importantes assegurados a mulher em seu momento tão vulnerável que é a gestação, garantindo a elas, uma proteção para gerar seu filho e conseguir manter sua rotina de trabalho, ou quando necessitar resguardar seu tempo, mas com seu salário assegurado. É necessário o conhecimento desses deveres que as empresas precisam cumprir, para que quando não exercidos, a gestante reconheça e possa solicitar seus benefícios. Enquanto nos dados encontrados, demonstram a dificuldade encontrada por elas no fim da sua licença-maternidade, onde muitas são dispensadas e sofrem dificuldades para se reintegrar no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Jornada de Trabalho. Gestante. Direitos. CLT.

TRABALHO INTERMITENTE

Vanusa Rodrigues Da Silva, Maria Rosineide Alves Rodrigues, Nágila Renata Alves Bonfim Prates*

*Acadêmicos do Curso de Direito – FIRB

Larissa Satie Fuzishima Komuro**

**Orientadora – Docente FIRB

A Reforma Trabalhista, através da Lei 13467/2017, trouxe nova modalidade, o contrato de trabalho intermitente, permitindo assim a flexibilização das relações trabalhista em nosso país. . O objetivo do presente trabalho foi verificar as características do trabalho intermitente à luz do Direito do Trabalho. Um funcionário pode ser contratado sem horário fixo, sendo assim, recebe pelas horas trabalhadas é uma prestação de serviços não contínua, com subordinação, Devendo haver um espaço de tempo entre uma prestação de serviço e um período de inatividade, determinados em dias, meses ou horas, em qualquer ramo de trabalho, tanto do contratante quanto do contratado. É uma opção que possibilita ao empresário a contratação de um trabalhador caso a demanda aumente, sendo assim gerando menor custo para a folha de pagamento da empresa, porém, o trabalhador pode recusar o chamado, caso no momento já tenha feito outro compromisso de trabalho. O contrato de trabalho intermitente, consiste em um contrato formal entre o empregador e empregado, em que serão estabelecidos os serviços, valor por hora trabalhada e demais informações a respeito do trabalho. Há um vínculo de subordinação e o profissional tem os demais direitos de trabalho garantido, exceto ao seguro-desemprego. É um contrato por tempo indeterminado, e, a diferença entre os demais tipos de contrato trabalhista, é que não há uma jornada fixa. Conforme artigo 452-A CLT, é obrigatório que a remuneração esteja descrita no contrato assinado entre as partes, cujo valor por hora trabalhada não pode ser menor que o salário mínimo vigente. A convocação deve ser realizada, de acordo com a CLT, devendo ser com antecedência mínima de três dias corridos, (incluindo fim de semana), por meio de comunicação eficaz. Durante a pandemia, pode-se dizer que o contrato intermitente ganhou significativo destaque, pois permitiu uma agilidade para gestão de pessoas. Essa nova modalidade de contrato de trabalho, permitiu que as empresas com intermitentes ampliaram seus contratos, um dos motivos foi agilidade para gestão de pessoal diante de flutuações da demanda na crise de 2020. Porém, esse tipo de contrato, apesar de vantajoso para o empregador, que só vai pagar o empregado, caso tenha o trabalho, por outro lado, o empregado não sabe se terá uma renda mensal, e se caso não for convocado num determinado mês ficará sem salário, causando uma insegurança financeira.

Palavras-Chave: Empregado, CLT, Trabalho Intermitente. Reforma Trabalhista